



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234560 - ES (2026/0103898-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J M B
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia em crime de lavagem de dinheiro.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a manifesta inépcia da denúncia por ausência de descrição mínima do elemento subjetivo do tipo, notadamente quanto ao conhecimento da origem ilícita dos valores. A peça acusatória atribuiu à recorrente a condição de “operador financeiro do esquema” e narrou recebimentos, remessas e pagamentos envolvendo corréus, familiares e empresa apontada como fachada, além de movimentações atípicas em curto intervalo, amparadas em relatórios de inteligência financeira, dados obtidos mediante afastamento de sigilo telemático e comprovantes de transferências bancárias.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. A decisão agravada manteve o entendimento de inexistência de inépcia, de suficiência da descrição fática para o exercício do contraditório e de incompatibilidade, com a via estreita do *habeas corpus*, do exame aprofundado sobre a licitude das operações, o conhecimento do vínculo de terceiros com atividade criminosa antecedente e eventual capitulação jurídica diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia por lavagem de dinheiro é inepta por não descrever o elemento subjetivo do tipo e se se impõe o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a acusação deve apresentar, de plano, descrição exaustiva do dolo do agente para superar o juízo de admissibilidade; e (ii) saber se a autonomia do crime de lavagem em relação à infração antecedente dispensa a prévia individualização definitiva da autoria e a condenação pelo crime precedente para deflagrar a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento de ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, evidenciada inépcia da denúncia, atipicidade, ausência absoluta de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade.

7. A denúncia não se limita à descrição genérica de movimentações bancárias e expõe, de forma concreta, a atuação da recorrente como operador financeiro, com detalhamento de transações e beneficiários, lastreada em relatórios e dados informativos, o que é suficiente, em tese, para permitir o exercício da ampla defesa.

8. O juízo de admissibilidade não exige demonstração exauriente do dolo; basta a narrativa de fatos e circunstâncias concretas aptas, em tese, a sustentar a imputação e a delimitar a participação atribuída.

9. A alegação de licitude das operações, de desconhecimento sobre a origem ilícita dos valores e de incoerência na capitulação demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. O crime de lavagem de capitais possui autonomia em relação à infração penal antecedente, não se exigindo prévia individualização definitiva da autoria ou condenação pelo delito precedente, desde que haja elementos concretos que indiquem, em tese, a origem ilícita dos ativos movimentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente é admitido em hipóteses excepcionais evidenciadas de plano. 2. A denúncia por lavagem de dinheiro é formalmente apta quando descreve fatos e circunstâncias concretas que, em tese, indicam a origem ilícita dos valores e a atuação do agente. 3. O crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente e não exige condenação ou individualização definitiva prévia do delito precedente para a deflagração da persecução penal. 4. A discussão sobre a licitude das operações, o conhecimento do agente e a capitulação jurídica reclama instrução probatória, incompatível com o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234560 - ES (2026/0103898-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J M B
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia em crime de lavagem de dinheiro.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a manifesta inépcia da denúncia por ausência de descrição mínima do elemento subjetivo do tipo, notadamente quanto ao conhecimento da origem ilícita dos valores. A peça acusatória atribuiu à recorrente a condição de “operador financeiro do esquema” e narrou recebimentos, remessas e pagamentos envolvendo corréus, familiares e empresa apontada como fachada, além de movimentações atípicas em curto intervalo, amparadas em relatórios de inteligência financeira, dados obtidos mediante afastamento de sigilo telemático e comprovantes de transferências bancárias.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. A decisão agravada manteve o entendimento de inexistência de inépcia, de suficiência da descrição fática para o exercício do contraditório e de incompatibilidade, com a via estreita do *habeas corpus*, do exame aprofundado sobre a licitude das operações, o conhecimento do vínculo de terceiros com atividade criminosa antecedente e eventual capitulação jurídica diversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia por lavagem de dinheiro é inepta por não descrever o elemento subjetivo do tipo e se se impõe o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a acusação deve apresentar, de plano, descrição exaustiva do dolo do agente para superar o juízo de admissibilidade; e (ii) saber se a autonomia

do crime de lavagem em relação à infração antecedente dispensa a prévia individualização definitiva da autoria e a condenação pelo crime precedente para deflagrar a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento de ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, evidenciada inépcia da denúncia, atipicidade, ausência absoluta de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade.

7. A denúncia não se limita à descrição genérica de movimentações bancárias e expõe, de forma concreta, a atuação da recorrente como operador financeiro, com detalhamento de transações e beneficiários, lastreada em relatórios e dados informativos, o que é suficiente, em tese, para permitir o exercício da ampla defesa.

8. O juízo de admissibilidade não exige demonstração exauriente do dolo; basta a narrativa de fatos e circunstâncias concretas aptas, em tese, a sustentar a imputação e a delimitar a participação atribuída.

9. A alegação de licitude das operações, de desconhecimento sobre a origem ilícita dos valores e de incoerência na capitulação demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. O crime de lavagem de capitais possui autonomia em relação à infração penal antecedente, não se exigindo prévia individualização definitiva da autoria ou condenação pelo delito precedente, desde que haja elementos concretos que indiquem, em tese, a origem ilícita dos ativos movimentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente é admitido em hipóteses excepcionais evidenciadas de plano. 2. A denúncia por lavagem de dinheiro é formalmente apta quando descreve fatos e circunstâncias concretas que, em tese, indicam a origem ilícita dos valores e a atuação do agente. 3. O crime de lavagem de capitais é autônomo em relação à infração penal antecedente e não exige condenação ou individualização definitiva prévia do delito precedente para a deflagração da persecução penal. 4. A discussão sobre a licitude das operações, o conhecimento do agente e a capitulação jurídica reclama instrução probatória, incompatível com o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. M. B.** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a manifesta inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que a peça

acusatória não descreveu minimamente o elemento subjetivo do tipo, especialmente o conhecimento acerca da alegada origem ilícita dos valores movimentados.

Afirma que a denúncia limitou-se à enumeração de transações bancárias realizadas entre o recorrente, familiares, empresas e pessoas apontadas como integrantes de organização criminosa, sem demonstrar que ele tivesse ciência de eventual infração penal antecedente ou que atuasse com finalidade de ocultação ou dissimulação patrimonial.

Registra que o Tribunal de origem denegou a ordem e que a decisão agravada manteve tal entendimento ao fundamento de que: *i)* não estaria configurada a inépcia da denúncia; *ii)* a acusação não se restringiria à descrição abstrata de movimentações financeiras, tendo atribuído ao paciente a condição de "operador financeiro do esquema"; *iii)* o acórdão recorrido teria apontado transferências envolvendo corréus, familiares e empresa supostamente utilizada como fachada, além de movimentações consideradas atípicas, circunstâncias suficientes para viabilizar o exercício do contraditório; e *iv)* alegações relativas à licitude das transações, ao desconhecimento do vínculo de terceiros com o tráfico de drogas e à eventual capitulação jurídica diversa demandariam instrução probatória.

No presente agravo, o recorrente reitera que a imputação é inepta porque não descreve se o recorrente teria agido com dolo direto, dolo eventual ou cegueira deliberada, inexistindo narrativa concreta acerca de sua ciência sobre a origem criminosa dos valores.

Sustenta que transações financeiras, ainda que múltiplas e realizadas entre familiares ou pessoas denunciadas, constituem fatos neutros e não autorizam, por si sós, a imputação do crime de lavagem de dinheiro sem descrição do vínculo subjetivo com a infração antecedente.

Alega, ainda, que a própria narrativa ministerial seria incoerente ao indicar possível destinação dos valores ao financiamento de atividade criminosa, hipótese que, segundo afirma, afastaria a configuração do delito de lavagem de dinheiro, o qual pressupõe infração penal antecedente já consumada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conceder a ordem de *habeas corpus* e determinar o trancamento da ação penal por manifesta inépcia da denúncia.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Como consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a

manifesta inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de indícios de autoria ou materialidade, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

No caso, a denúncia não se limitou à descrição genérica de movimentações bancárias. Conforme registrado no acórdão recorrido, a peça acusatória atribuiu concretamente ao paciente a atuação como operador financeiro do suposto esquema, descrevendo que ele, inclusive por intermédio de empresa de sua titularidade, teria recebido e remetido valores a pessoas apontadas como vinculadas à organização criminosa, além de realizar pagamentos em favor de terceiros relacionados ao grupo.

O Tribunal de origem destacou, ainda, que a inicial acusatória mencionou transferências realizadas para corréu, companheira e familiares, remessa de valores à empresa MMX Café, apontada como empresa de fachada, recebimento de quantias de outros supostos operadores financeiros, pagamentos de boletos em favor de pessoa ligada ao líder da organização e movimentações consideradas atípicas em curto intervalo temporal, tudo amparado em relatórios de inteligência financeira, dados obtidos mediante afastamento de sigilo telemático e comprovantes de transferências bancárias.

Nesse contexto, não se verifica ausência absoluta de descrição do elemento subjetivo. A denúncia, em juízo de admissibilidade, não precisa demonstrar de forma exauriente o dolo do agente, bastando a narrativa de fatos e circunstâncias concretas aptas, em tese, a sustentar a imputação formulada e a permitir o exercício da ampla defesa.

A pretensão defensiva de afastar o conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, sob o argumento de que as operações decorreriam de relações familiares ou de mútuos lícitos, demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, da origem dos recursos, da natureza das transações e da efetiva ciência do recorrente quanto à suposta atividade criminosa antecedente, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Do mesmo modo, a alegação de eventual inadequação da capitulação jurídica não autoriza o trancamento prematuro da ação penal, pois a definição conclusiva do enquadramento típico depende da reconstrução probatória a ser realizada sob contraditório judicial.

Também não procede a alegação de que a imputação seria inviável pela ausência de demonstração exauriente da infração penal antecedente. O crime de lavagem de capitais possui autonomia em relação ao delito antecedente, não se exigindo, para a deflagração da persecução penal, a prévia individualização definitiva da autoria ou mesmo condenação pelo crime precedente, desde que a acusação descreva elementos concretos aptos, em tese, a indicar a origem ilícita dos ativos movimentados, circunstância que, no caso, foi suficientemente apontada na denúncia.

Assim, estando a denúncia formalmente apta, com descrição mínima da conduta imputada, indicação dos elementos informativos que deram suporte à acusação e delimitação

suficiente da participação atribuída ao recorrente, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar o encerramento antecipado da persecução penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.560 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103898-5

Número de Origem:

00019417320228080047 19417320228080047 50005006420258080047 50071393520248080047
50150172120258080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M B

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

BEATRIZ AOUN - ES022589

JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : A R DOS S

CORRÉU : C J B C

CORRÉU : J DE A S

CORRÉU : L M Z

CORRÉU : M C DOS S

CORRÉU : M F B

CORRÉU : T N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M B

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450

BEATRIZ AOUN - ES022589

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026